

2 — A recusa do visto pelo Tribunal de Contas determina a nulidade absoluta de concessão da respectiva fase, cessando o direito ao correspondente abono a partir da data da sua comunicação.

Art. 3.º — 1 — Os encargos resultantes da execução do presente diploma, no que respeita ao tratamento informático do processo, serão suportados por verbas próprias inscritas no orçamento do Ministério da Educação e das Universidades a favor da Direcção-Geral de Pessoal.

2 — Enquanto o Ministério da Educação e das Universidades não dispuser dos meios informáticos próprios, poderá ser celebrado contrato com uma firma especializada.

Art. 4.º As dúvidas resultantes da aplicação deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e das Universidades ou por despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Educação e das Universidades, consoante a sua natureza.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, só produzindo, contudo, efeitos após a publicação do despacho normativo previsto no n.º 2 do artigo 1.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministro de 11 de Março de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 25 de Março de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 105/82

de 8 de Abril

O Decreto-Lei n.º 532/79, de 31 de Dezembro, criou o Laboratório Nacional de Investigação Científica Tropical, entidade que sucede à Junta de Investigações Científicas do Ultramar.

A designação adoptada afigura-se inadequada aos fins e atribuições do organismo, que melhor se compreendem na figura do instituto público. A corroborar esta conclusão salienta-se que, pelo referido diploma legal, se atribuem autonomias ao Laboratório Nacional de Investigação Científica Tropical que lhe conferem a natureza de um verdadeiro instituto público.

Constata-se ainda a existência de uma disparidade entre os fins próprios do Laboratório Nacional de Investigação Científica Tropical e as atribuições que lhe foram cometidas. Importa, pois, reformular o elenco das atribuições, por forma a assegurar uma correspondência adequada à teleologia do organismo.

Não se afigurando oportuna a introdução de profundas alterações no Decreto-Lei n.º 532/79, de 31 de Dezembro, apenas se procede por forma a dar satisfação às questões atrás referidas, a melhorar a estrutura departamental do organismo e a aperfeiçoar alguns aspectos jurídicos de pormenor.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O Laboratório Nacional de Investigação Científica Tropical (LNICT), criado pelo De-

creto-Lei n.º 532/79, de 31 de Dezembro, passa a designar-se Instituto de Investigação Científica Tropical (IICT).

2 — As referências feitas no Decreto-Lei n.º 532/79 ao Laboratório deverão entender-se feitas ao Instituto.

3 — As referências feitas no Decreto-Lei n.º 532/79 ao Ministério da Cultura e Ciência deverão entender-se feitas ao Ministério da Educação e das Universidades.

Art. 2.º Os artigos 3.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 532/79 passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 3.º

(Atribuições)

1 — Para a prossecução dos seus fins, cabe ao Instituto:

- a) Coordenar as actividades decorrentes das relações científicas com os países das regiões tropicais;
- b) Colaborar com as entidades e organismos competentes na formulação e execução da política científica nacional;
- c) Formular propostas para o estabelecimento de programas de cooperação e assistência científica e técnica com países tropicais;
- d) Realizar actividades de investigação científica e técnica nos domínios específicos e relevantes para o desenvolvimento científico das regiões tropicais;
- e) Celebrar convénios com universidades, institutos universitários e outros organismos ou instituições, nacionais ou estrangeiros, com o objectivo de desenvolver a investigação científica que prossegue e possibilitar a realização de cursos e estágios tendentes à formação, especialização e actualização científica e técnica do pessoal proveniente de países tropicais e do pessoal do Instituto;
- f) Conceder bolsas de estudo a investigadores, docentes, técnicos e estudantes originários dos países tropicais, com vista à sua formação científica ou técnica;
- g) Contratar, mediante autorização superior, com pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, a realização de projectos ou tarefas de investigação complementares e afins das que se efectuam no Instituto;
- h) Inventariar e organizar, em colaboração com os departamentos ministeriais competentes, o património de índole científica e técnica tropical existente em Portugal;
- i) Prestar colaboração ao ensino e à investigação universitária, no âmbito das suas áreas de investigação;
- j) Participar em reuniões, congressos e outras realizações nacionais ou internacionais que respeitem aos domínios da

cooperação científica com as regiões tropicais e colaborar com as entidades e organismos internacionais na prossecução dos objectivos dessa cooperação;

l) Promover, através dos meios julgados mais adequados, a difusão dos conhecimentos e resultados obtidos pelo desenvolvimento das suas actividades;

m) Organizar cursos e apoiar a especialização do pessoal necessário às actividades de cooperação, tendo em vista a sua integração em missões e grupos de trabalho a deslocar para os países tropicais.

2 —

ARTIGO 6.º

(Nomeação do presidente)

1 —

2 — Para efeitos de vencimento e remunerações complementares, o cargo de presidente é equiparado ao de reitor das universidades portuguesas e, para todos os demais efeitos legais, ao de director-geral.

3 —

ARTIGO 7.º

(Competências do presidente)

1 —

2 —

3 —

4 — Os vice-presidentes são nomeados por despacho do Ministro da Educação e das Universidades, sob proposta do presidente, de entre individualidades de reconhecido mérito nos domínios da investigação científica ou das relações internacionais.

5 — Para efeitos de vencimento e remunerações complementares, o cargo de vice-presidente é equiparado ao de vice-reitor das universidades portuguesas e, para todos os demais efeitos legais, ao de subdirector-geral.

6 — Se o cargo de vice-presidente for desempenhado por professor universitário, o mesmo poderá optar pelo estabelecido no n.º 3 do artigo 6.º do presente diploma.

ARTIGO 8.º

(Constituição do conselho geral)

1 —

a)

b) Um representante de cada um dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e do Plano, da Educação e das Universidades, da Agricultura, Comércio e Pescas, da Indústria, Energia e Exportação, da Habitação, Obras Públicas e Transportes e da Cultura e Coordenação Científica;

c)

d)

2 — O representante do Ministério da Educação e das Universidades deverá ser nomeado de entre o pessoal afecto às restantes instituições de investigação deste Ministério.

3 — Servirá de secretário do conselho geral o secretário da comissão executiva.

ARTIGO 10.º

(Constituição da comissão executiva)

1 — A comissão executiva é constituída pelo presidente, pelos vice-presidentes, por um director de departamento e por um secretário.

2 —

3 — O director de departamento a que se refere o n.º 1 será nomeado por despacho do Ministro da Educação e das Universidades, sob proposta do presidente, ouvido o conselho técnico, e desempenhará o cargo por períodos bienais, sem prejuízo de poder ser substituído a qualquer momento.

4 — O cargo de secretário da comissão executiva é equiparado, para todos os efeitos legais, ao de director de serviços.

5 — O secretário da comissão executiva será nomeado por despacho do Ministro da Educação e das Universidades, sob proposta do presidente, de entre chefes de divisão e assessores com experiência nos domínios das actividades administrativas ligadas à investigação científica ou ao ensino superior.

ARTIGO 11.º

(Competência da comissão executiva)

1 — Compete à comissão executiva coadjuvar o presidente na gestão do Instituto com vista ao integral cumprimento dos seus fins e atribuições e, em particular:

a) Aprovar os programas e planos de actividades do Instituto a apresentar ao conselho geral;

b) Aprovar o relatório anual de actividades;

c) Superintender na elaboração e contínua adequação de normas e instruções necessárias ao bom funcionamento do Instituto;

d) Acompanhar a actuação dos organismos e serviços do Instituto;

e) Aprovar a celebração de convénios e de contratos de prestação de serviços;

f) Aprovar os horários de trabalho especiais que se mostrem adequados à natureza das actividades prosseguidas pelos departamentos, a fim de serem submetidos pelo presidente à homologação do Ministro da tutela e do membro do Governo que superintender na função pública;

g) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto que lhe seja submetido pelo presidente, no âmbito da sua competência.

2 — A comissão executiva poderá delegar em qualquer dos seus membros ou em outro pessoal do Instituto o exercício de alguns poderes incluí-

dos na competência referida no número anterior, devendo os limites e condições dessa delegação ser definidos em acta.

ARTIGO 16.º

(Departamentos)

1 — Os departamentos são estruturas orgânicas definidas por grandes ramos das ciências puras e aplicadas que integram e coordenam as unidades funcionais básicas de investigação e serviços dependentes do Instituto.

2 — O Instituto compreenderá os departamentos:

- a)
- b)
- c)
- d) De Ciências Agrárias;
- e) De Ciências Históricas, Económicas e Sociológicas;
- f) De Ciências Etnológicas e Etnomuseológicas.

3 — Os departamentos serão dirigidos por investigadores ou professores universitários da respectiva área científica, nomeados por despacho do Ministro da Educação e das Universidades, sob proposta do presidente do IICT.

4 — O cargo de director de departamento é equiparado, para todos os efeitos legais, ao de director de serviços.

5 — Os directores de departamento poderão optar pelo vencimento de origem e remunerações complementares a que tenham direito nos termos dos respectivos estatutos das carreiras docente universitária e de investigação científica.

ARTIGO 17.º

(Competências dos departamentos)

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Compete ao Departamento de Ciências Agrárias:

5 — Compete ao Departamento de Ciências Históricas, Económicas e Sociológicas:

Realizar as actividades sistemáticas estreitamente ligadas à produção, promoção, difusão e aplicação de conhecimentos científicos e técnicos no domínio das ciências históricas, económicas e sociológicas, nomeadamente no âmbito da antropologia cultural e social, da demografia, da sociologia, da economia, da pré-história, da arqueologia e da história.

6 — Compete ao Departamento de Ciências Etnológicas e Etnomuseológicas:

Realizar as actividades sistemáticas estreitamente ligadas à produção, promoção, difusão e aplicação de conhecimentos cien-

tíficos e técnicos relativos às culturas ou segmentos de culturas de grupos étnicos ou sociais no domínio das ciências etnológicas ou antropológicas e etnomuseológicas.

Art. 3.º O prazo fixado no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 532/79 contar-se-á a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 4.º — 1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 535/79, de 31 de Dezembro.

2 — O património do Instituto-Museu Nacional de Etnologia passa a pertencer ao IICT.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Fevereiro de 1982. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 25 de Março de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 106/82

de 8 de Abril

Considerando que até à publicação dos Decretos-Leis n.ºs 48 868, de 17 de Fevereiro de 1969, e 49 119, de 14 de Julho de 1969, e dos Decretos n.ºs 49 204 e 49 205, ambos de 25 de Agosto de 1969, o estágio pedagógico tinha a duração de 2 anos e que o segundo ano de estágio terminava em 30 de Abril, apesar de o Exame de Estado ser realizado nos meses de Maio e Junho, nos termos dos respectivos estatutos;

Considerando que o estágio de 2 anos não era remunerado e que passou a sê-lo e a ser realizado num só ano, nos termos da legislação acima citada;

Considerando que pelo facto de o estágio terminar em 30 de Abril os professores não podem beneficiar do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho, aplicável às situações verificadas anteriormente à sua entrada em vigor por força do disposto no Decreto-Lei n.º 216/80, de 9 de Julho;

Considerando que daqui resulta uma situação de desigualdade destes docentes, desigualdade esta que maiores discrepâncias ainda apresenta em virtude das condições em que tal estágio foi efectuado;

Considerando, finalmente, que é de inteira justiça dar solução legal condigna à situação criada:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Aos professores que frequentaram o 1.º ano do estágio pedagógico anteriormente à publicação dos Decretos-Leis n.ºs 48 868, de 17 de Fevereiro de 1969, e 49 119, de 14 de Julho de 1969, é contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais:

- a) O período que mediou entre 30 de Setembro do respectivo ano escolar e o início do estágio, desde que os professores se encontrassem na situação prevista no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho;
- b) O tempo de serviço prestado a partir do início do estágio pedagógico, se os professores não reunirem as condições referidas na parte final da alínea anterior.